



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROJETO DE LEI

Nº

232

2011

AUTORIA

DEPUTADO TIN GOMES

EMENTA

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DISTRIBUIÇÃO

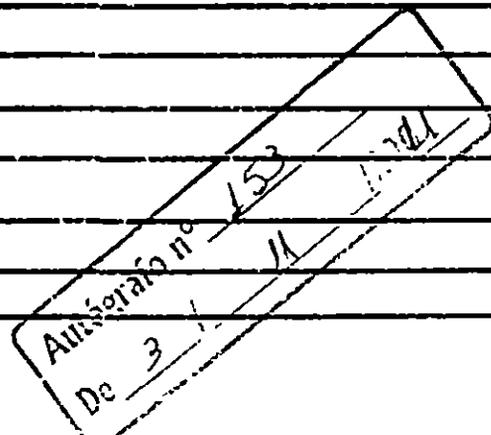
À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA**

Av. Desembargador Moreira, 2807 gabinete 520 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza/CE – Fone: (85) 32772557



PROJETO DE LEI 232/11
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 219. Rec. Por. *Juliana*

_____, DE 2011

“Institui a Semana Estadual do Profissional
de Educação Física”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual do Profissional de Educação Física a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, tendo o dia 1º de setembro como data principal de sua programação, devendo a mesma constar do calendário oficial.

Art. 3º Constituem os principais objetivos da Semana Estadual do Profissional de Educação Física:

- I – expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, através de planejamento, promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;
- II – conscientizar acerca da importância da prática de atividades físicas e desportivas regularmente, de forma sistematizada e orientada por profissionais de educação física;
- III – contribuir para valorização do profissional de Educação Física;
- IV – alertar a população no sentido de combater problemas de saúde tais como a obesidade, geralmente causada pelo sedentarismo. Propor programas no intuito de colaborar para a reversão deste quadro negativo causado pelo sedentarismo e da má prática da atividade física, trazendo para o dia-a-dia das pessoas os esportes, as atividades físicas e, conseqüentemente, mais saúde e bem-estar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado Tin Gomes
- 2º. Vice-Presidente -



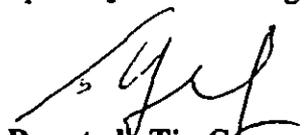
JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei visa instituir em âmbito estadual a “Semana do Educador Físico”. Tal projeto se justifica pela essencialidade da valorização do profissional de educação física, da sua importância no desenvolvimento psicológico, físico e mental do cidadão. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Com a elaboração do projeto da Semana do Educador Físico visa-se combater um dos maiores problemas que a saúde mundial enfrenta atualmente, que é o da obesidade, geralmente causada pelo sedentarismo. Com o estabelecimento de um período específico para focarmos a importância do zelo pela nossa saúde, poderemos colaborar para a reversão deste quadro negativo, trazendo para o dia-a-dia das pessoas os esportes, as atividades físicas e, conseqüentemente, mais saúde e bem-estar.

Ainda da prática esportiva ao desenvolvimento infantil, ensinando valores como a cooperação e respeito, além de contribuir para a integração do círculo familiar e para a inclusão social, prevenindo doenças e acima de tudo colocando indivíduos e comunidade lado a lado.

Assim, solicito a douta apreciação desta Augusta Casa Legislativa, a fim de aprovar o referido projeto.


Deputado Tin Gomes
- 2º. Vice-Presidente -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 107ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 6/9/2011 Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 6 de 9 de 11
 J. Moura

De acordo com art. 123
 Do R. 123 encaminha-se a
 Comissão Constitucional,
 Justiça e Redação
 Em 1/1/11
 Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA Projeto de Lei N.º 232 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 06 / 09 /2011



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI Nº	232/2011
AUTOR:	DEP. TIN GOMES
EMENTA:	Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física.

Encaminhe-se ao Coordenador das Consultorias Técnicas.

Fortaleza, 06 de Setembro de 2011

RENO XIMENES PONTE

Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Encaminhe-se ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica.

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras Técnicas



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI	232/11
AUTORIA:	DEPUTADO TIN GOMES

AO (À) Dr Francisco Giovanni Felismino Leite, com assessoria da Dra. Pauline Queiroz Cáula, para proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 08 de setembro de 2011.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico -Jurídica



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº L 0525/11
PROJETO DE LEI Nº 232/2011
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES
MATÉRIA: INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 232/11**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Tin Gomes** que **"Institui a Semana Estadual do Profissional de Educação Física."**

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que: "O presente Projeto de Lei visa instituir em âmbito estadual a "Semana do Educador Físico". Tal projeto se justifica pela essencialidade da valorização do profissional de educação física, da sua importância no desenvolvimento psicológico, físico e mental do cidadão. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Com a elaboração do projeto da Semana do Educador Físico visa-se combater um dos maiores problemas que a saúde mundial enfrenta atualmente, que é o da obesidade, geralmente causada pelo



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



sedentarismo. Com o estabelecimento de um período específico para focarmos a importância do zelo pela nossa saúde, poderemos colaborar para a reversão deste quadro negativo, trazendo para o dia-a-dia das pessoas os esportes, as atividades físicas e, conseqüentemente, mais saúde e bem-estar.

Ainda da prática esportiva ao desenvolvimento infantil, ensinando valores como a cooperação e respeito, além de contribuir para a integração do círculo familiar e para a inclusão social, prevenindo doenças e acima de tudo colocando indivíduos e comunidade lado a lado.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual do Profissional de Educação Física a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, tendo o dia 1º de setembro como data principal de sua programação, devendo a mesma constar do calendário oficial.

Art. 3º Constituem os principais objetivos da Semana Estadual do Profissional de Educação Física:

I - expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, através de planejamento, promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - conscientizar acerca da importância da prática de atividades físicas e desportivas regularmente, de forma sistematizada e orientada por profissionais de educação física;

III - contribuir para valorização do profissional de Educação Física;

IV - alertar a população no sentido de combater problemas de saúde tais como a obesidade, geralmente causada pelo sedentarismo. Propor programas no intuito de colaborar para a reversão deste quadro negativo causado pelo sedentarismo e da má prática da atividade física, trazendo para o dia-a-dia das pessoas os esportes, as atividades físicas e, conseqüentemente, mais saúde e bem-estar.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, "ex vi legis”:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

(....)

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, in verbis:

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais”



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(.....)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei"



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Entretanto, é importante observar que a redação do artigo 1º, da propositura em epígrafe ao propor que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissionais de Educação Física como sendo prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física viola à regra inserta no artigo 5º, inciso VIII, da Lei Maior, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

Dispõe ainda a Lei Maior que compete a União legislar, privativamente, sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, senão vejamos a redação do artigo o artigo 22, XVI, dispõe, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, uma vez suprimido o artigo 1º, não fere a competência legislativa da União, do Estado e do Município prevista na lei maior e ainda, não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, feita a supressão acima citada, encontra-se em sintonia com os



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III - leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II - projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo parecer **FAVORAVEL** à regular tramitação da presente propositura legal, **contanto que seja SUPRIMIDO o art. 1º que fere norma constitucional**, tendo em vista que não viola o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõe uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, **bem como por gerar uma despesa ao Executivo Estadual**, violando, desta feita, o art. 60, parágrafo 1º da Lei Maior do Estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 DE SETEMBRO DE 2011.


Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Rauline Queiros Caúla



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

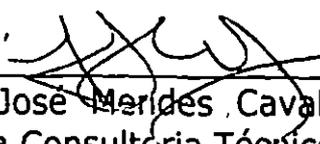


PROJETO DE LEI Nº	232/2011
DEPUTADO (A)	TIN GOMES

De acordo.

À consideração do Senhor Coordenador

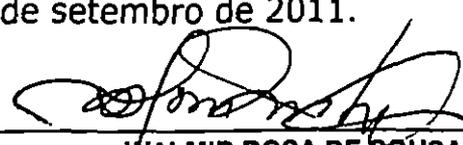
Fortaleza, 19 de setembro de 2011.


Francisco José Merdes Cavalcante Filho
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

De acordo.

À consideração do Senhor Procurador

Fortaleza, 19 de setembro de 2011.


WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo.
19/08/11


Reno Ximenes Ponte
PROCURADOR



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA:

Projeto de lei nº 232/2011

RELATOR DEPUTADO: MIRIAM SOBRAL

Comissão de Justiça, em 28 de SETEMBRO de 2011

PARECER

Favorável, com a supressão do artigo 1º

Miriam Sobral
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO:

aprovado com a supressão do artigo 1º

Comissão de Justiça, em 19 de Outubro de 2011

Francisco
PRESIDENTE DA CCR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 3 de 11 de 2011
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 3 de 11 de 2011
1º Secretário

Sanciono. Publique-se
como Lei.



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



EM 18 NOV. 2011

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E TRÊS

**INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Profissional de Educação Física a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro, tendo o dia 1º de setembro como data principal de sua programação, devendo a mesma constar do calendário oficial

Art. 2º Constituem os principais objetivos da Semana Estadual do Profissional de Educação Física:

I – expor, trocar e difundir conhecimentos teóricos e práticos sobre as mais variadas questões de educação física, através de planejamento, promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, pesquisas, publicações, reuniões e seminários;

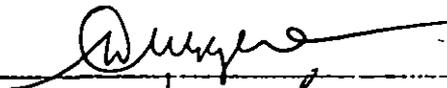
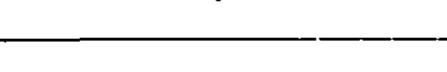
II – conscientizar acerca da importância da prática de atividades físicas e desportivas regularmente, de forma sistematizada e orientada por profissionais de educação física;

III – contribuir para valorização do profissional de Educação Física;

IV – alertar a população no sentido de combater problemas de saúde, tais como a obesidade, geralmente causada pelo sedentarismo. Propor programas no intuito de colaborar para a reversão deste quadro negativo causado pelo sedentarismo e da má prática da atividade física, trazendo para o dia-a-dia das pessoas os esportes, as atividades físicas e, conseqüentemente, mais saúde e bem-estar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
3 de novembro de 2011.

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 153 DE 3/11/11

[Handwritten signature]
.....

LEI Nº 15038 de 18/11/14

PUBLICADA EM 25/11/14

[Handwritten signature]
.....

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 6/12/14

[Handwritten signature]
.....